



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 20 /GG

Teresina(PI), 30 de MAIO de 2012

V. IDO NO EXPEDIENTE

Em, 05 / 06 / 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Fábio Nogueira Novo  
1º Secretário ALEPI

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário que "Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, criando novos Cartórios no Município de Teresina, modificando as circunscrições territoriais, e dá outras providências." pelas razões a seguir esposadas:

Não obstante se trate de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, foi constatada a aprovação de emendas parlamentares que, no exercício da competência legiferante dessa Augusta Casa, alteraram a redação original do aludido projeto de lei, reduzindo o número de serventias criadas, mantendo-se a cumulação de funções e inserindo-se dispositivo que condiciona a realização de concurso público para provimento de serventias vagas, cuja situação esteja em discussão perante o Poder Judiciário, ao trânsito em julgado das respectivas decisões, conforme consta no ofício nº 520/2012-GP, de 16 de maio de 2012, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

No mencionado ofício, é questionada a norma inserida no art. 4º do projeto de lei, após as emendas parlamentares, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º A abertura de concurso para a delegação de Ofício, que esteja submetido a apreciação do Poder Judiciário, dependerá do trânsito em julgado da correspondente ação.

Conforme consta nas razões apresentadas pelo Presidente do TJPI, a manutenção do art. 4º do Projeto de Lei em estudo "inviabiliza o longamente esperado e excessivamente adiado concurso para provimento das serventias notariais e de registro

TERESINA PI, 31.05.2012  
PARA LECTURA EM PLENÁRIA



*Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak*

*público vagas do Estado do Piauí. Tratando o artigo de "Ofício, que esteja submetido a apreciação do Poder Judiciário", para que se impeça a inclusão da serventia no concurso, é bastante que se ajuíze ação judicial questionando a vacância, sendo desnecessário mesmo o deferimento de medida liminar favorável à pretensão do autor."*

Efetivamente, a norma prevista no art. 4º da proposição normativa inverte o sentido do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, na medida em que o ato administrativo de declaração de vacância da serventia somente passará a ter sua validade reconhecida quando ratificado por decisão judicial com trânsito em julgado, caso haja questionamento judicial, o que impede o desenvolvimento do processo necessário para provimento da serventia, ainda que se trate de evidente abuso no exercício do direito de ação, por meio de demandas sem respaldo jurídico, eventualmente intentadas com o escopo específico de tumultuar o processo administrativo.

Não se pode negar que a utilização de ações judiciais para impedir a realização de concurso público para provimento de serviços notariais e de registro público é conduta que deve ser rechaçada, já tendo o Conselho Nacional de Justiça enfrentado a questão no Pedido de Providência n. 200810000017820, que tratava sobre o concurso para provimento de serventias no Estado de Goiás:

8. não-provimento de serventias que se encontrem sub judice ou com questionamento administrativo, o que só seria permitido com base em decisão judicial;

O requerente alega que, de acordo com o primeiro parágrafo do Edital, "Os serviços que se encontram sub judice, ou com questionamento administrativo, só serão providos após decisão final do processo".

De acordo com a manifestação do TJGO, a medida revela uma circunstância acautelatória e visa a impedir "conflitos absolutamente previsíveis".

Entendo que, não obstante a medida de não prover serventias sub judice tenha por objetivo preservar os próprios concursandos, não deve esta ser mantida pelo TJGO. E isto por duas razões:

i. se assim for, eventuais interinos poderão, às vésperas da escolha, buscar amparo judicial ou administrativo visando à sua permanência nas serventias. Por mais absurdo que seja o pedido ou a causa de pedir, é sabido de todos que a decisão administrativa ou judicial poderá se alongar por meses ou mesmo anos. Na prática, a serventia não poderia ser escolhida.

O art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 traz a seguinte redação:



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

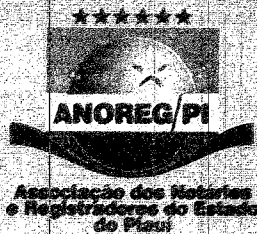
De uma análise desse dispositivo percebe-se claramente que a norma do art. 4º do projeto de lei em estudo irá inviabilizar o certame, mesmo que trate apenas sobre as serventias objeto de questionamento judicial.

Fundamentalmente isso assim se passa porque são procedentes os argumentos esposados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ao asseverar que *“a ordem das serventias vagas disponíveis para concurso é relevante para determinar se a serventia específica será provida por concurso de ampla concorrência ou por concurso de remoção. A constante alteração da lista, pela superveniência de ações judiciais, inviabiliza o concurso, criando instabilidade quanto aos critérios de delegação.”*

Em sendo assim, impedir que determinadas serventias possam ser objeto de concurso para provimento, pelo simples fato de que a declaração de vacância está sendo questionada judicialmente, ainda que não haja qualquer decisão judicial proferida, repercute de forma direta no quantitativo geral a ser disponibilizado, prejudicando, pois o certame como um todo, o que torna o dispositivo contrário ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 4º deste Projeto de Lei, acolhendo os fundamentos apresentados no ofício nº 520/2012, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.

  
**WILSON NUNES MARTINS**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Ofício nº 036/12

Teresina, 29 de maio de 2012

Senhor Presidente,

A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Piauí – ANOREG/PI vem, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência o anexo Memorial encaminhado ao Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí, em que reúne razões que embasam a sanção integral do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2011, ora submetido à apreciação desse Governo.

Por oportuno, esclarece permanecer à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Muito atentamente,

Antonio Lisboa Lopes de Sousa Filho

Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Piauí

Exmo. Sr.  
Deputado Themístocles Sampaio Pereira Filho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

TERESINA - PI, 31.05.2012.  
RECEBIDO NOSTRA MTA  
Raimundo Nelson Pereira  
Secretário Geral da Mesa

Endereço Sede: Rua David Caldas, 180 Norte/Centro Sala-07  
Endereço p/ Correspondência: Caixa Postal 118 • Agência dos Correios • Centro  
CEP: 64.001-970 - Teresina, PI • Fone: (86) 3221-3166

AP.010.1.002932/12  
Senha: 17C01D5

www.protocolo.pi.gov.br

Ofício nº 035/12

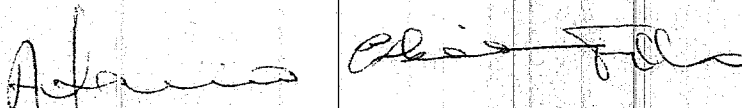
Teresina, 28 de maio de 2012

Senhor Governador,

A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Piauí - ANOREG PI vem, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência o anexo Memorial em que reúne razões que embasam a sanção integral do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2011, ora submetido à apreciação desse Governo.

Por oportuno, esclarece permanecer à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Muito atentamente,



Antonio Lisboa Lopes de Sousa Filho

Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Piauí

Exmo. Sr.  
Wilson Nunes Martins  
Governador do Estado do Piauí

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBIM. 28/05/12  
Responsável

## **Memorial**

**A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Piauí – ANOREG/PI** vem submeter à apreciação de Vossa Excelência razões que embasam a sanção integral, sem vetos, ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2011, que "Dispõe sobre a criação de Cartórios no Município de Teresina, e dá outras providências."

O Projeto de Lei Complementar, aprovada na Assembléia Legislativa, atende à preocupação de melhoria no atendimento da população, usuária dos serviços notariais e de registros: cria novas serventias extrajudiciais e modifica as circunscrições registrais existentes.

Referido projeto reafirma a necessidade de concurso público de provas e títulos como o meio correto do ingresso na atividade notarial e registral, conforme previsto no art. 236, § 3º da Constituição Federal de 1988, que foi disciplinado pela Lei Federal nº 8.935, de 19 de novembro de 1994.

A ANOREG/PI, entidade representativa dos Notários e Registradores do nosso Estado, sempre se manifestou a favor de mecanismos visando a melhor facilidade na prestação de serviços à comunidade, que não precisará deslocar-se para locais distantes de sua residência para usá-los. Ressalte-se que os atuais notários e registradores, como profissionais de direito e dotados de fé pública, já prestam serviços de forma eficiente e com a necessária segurança jurídica, sendo ordinariamente fiscalizados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (Constituição Federal, art. 236, § 1º, combinado com a Lei nº 8.935/94, arts. 37 e 38).

Têm ocorridos manifestações solicitando que seja vetado o art. 4º do mencionado do Projeto, que dispõe:

***"Art. 4º - A abertura de concurso para a delegação de Ofício, que esteja submetido à apreciação do Poder Judiciário, dependerá do trânsito em julgado da correspondente ação".***

Esse dispositivo nada mais faz do que se submeter à norma expressamente prevista no art. 8º, "a", da Resolução nº 80/2009 do

Conselho Nacional de Justiça, no que se refere à vacância de unidades de serviços notariais e de registro:

**"Art. 8º - Não estão sujeitas aos efeitos desta Resolução:**

**a) as unidades do serviço de notas e de registro cuja declaração de vacância, desconstituição de delegação, inserção ou manutenção em concurso público esteja sub judice junto ao C. Supremo Tribunal Federal na data da publicação desta Resolução em sessão plenária pública, enquanto persistir essa situação."**

Vê-se, portanto, que não procede a alegação de inconstitucionalidade desse art. 4º, pois ele não dispensa, como solertemente divulgado, o concurso público para o preenchimento da titularidade de delegação.

Também é importante esclarecer que a ata da 5ª reunião da Comissão do 1º Concurso Público para a atividade notarial e de registro no Estado do Piauí (publicada no DJ do Estado do Piauí nº 7.020 em 17/4/12) faz expressa referência a **299** (duzentos e noventa e nove) cartórios vagos a serem submetidos a concurso público no Piauí. Desse total, apenas **28** (vinte e oito) cartórios encontram-se "sub judice", perante o Supremo Tribunal Federal.

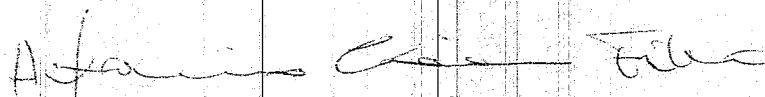
Assim, são 261 (duzentos e sessenta e um) cartórios a serem submetidos a concurso público, contabilizando-se os atualmente vagos e os cartórios criados pelo Projeto, ora submetido à apreciação de Vossa Excelência, resultando em número substancial e significativo de cartórios de notas e de registro a serem submetidos ao concurso público.

Sob essa análise, é indiscutível o amplo e total direito ao ingresso, via concurso público, de provas e de títulos, para preenchimentos das vagas. Não existe conflito entre o art. 4º do Projeto e a norma da Resolução 80/2009 do CNJ.

É princípio constitucional, derivado do conceito republicano, que qualquer matéria pode ser objeto de questionamento judicial (art. 5º, incisos XXXV e XXXVI do caput) E que somente o trânsito em julgado alicerça, perenemente, direitos e garantias. Enquanto a matéria estiver sendo objeto

A ANOREG/PI manifesta sua confiança no exame sereno do tema. Analisadas as ponderações expendidas neste Memorial, temos a certeza de que nossa argumentação prevalecerá e o mencionado Projeto, aprovado pela Assembléia Legislativa após amplo debate, merecerá sanção integral.

Muito atentamente,



Antonio Lisboa Lopes de Sousa Filho

Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Piauí